



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER JURÍDICO

Areia Branca (SE), 15 de outubro de 2024.

EMENTA: Contrato administrativo. Extinção amigável.
Exame da legalidade. Regularidade.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA.

CONSULTADO: ALVES & MANDARINO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ com o n. 22.940.556/0001-09 e com domicílio na Avenida Dr. Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, n. 1.134, bairro Centro, CEP 49.010-410, Aracaju (SE).

ASSUNTO: Extinção amigável de contrato administrativo.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos do presente feito sobre procedimento de rescisão amigável de contrato administrativo celebrado entre o Consultante e a sociedade empresária **MASTPROD SST & PRODUCAO LTDA**.

2. O procedimento foi instaurado a pedido de secretaria deste Município e visando a satisfazer justificada necessidade administrativa. Instruem também este procedimento a justificativa para a rescisão da avença, autorização para a rescisão lavrada pela autoridade competente e a minuta do distrato.

3. É o relatório.

2. DO ESCOPO E DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

4. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo e limitações.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

5. O art. 53, *caput* e § 4º, da Lei de n. 14.133/2021, abaixo reproduzido, exige que as minutas de editais de licitação e dos contratos a serem celebrados pela Administração Pública sejam previamente examinadas e aprovadas pelo seu órgão de assessoria jurídica.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. A exegese puramente gramatical do referido dispositivo poderia conduzir o intérprete à errônea conclusão de que, dada a necessidade de prévia aprovação por aquele órgão, a sua manifestação se revestiria de caráter vinculante. Tal não é, contudo, o entendimento histórico do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece expressamente que os pareceres proferidos quando da análise dos atos que precedem contratação pública têm natureza opinativa apenas, e não vinculante.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.
I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]
III. - Mandado de Segurança deferido.¹

7. Ademais de despido de caráter vinculante, faz-se precípua pontuar que, quando de sua análise, debruça-se o parecerista sobre a legalidade dos atos praticados, e não sobre a sua oportunidade e conveniência. Fosse tal expediente admitido, estaria o parecerista usurpando o papel do próprio gestor, a quem legitimamente compete o exame o destes

¹ STF. MS 24073, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00029 EMENT VOL-02130-02 PP-00379.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

critérios do ato administrativo. Outro não é o entendimento da doutrina, conforme visto nas lições de RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, proferidas sob a égide da Lei de n. 8.666/93:

O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como “responsável por contas”, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual de administrador, em seu âmbito discricionário.²

8. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da legalidade dos atos postos à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

9. Feitas as considerações acima sobre o atual estado do procedimento de rescisão amigável do contrato administrativo em comento, cumpre-nos agora opinar pela sua validade. Para tanto, devemos nos ater às disposições da Lei de n. 14.133/2021.

8. O art. 138, inciso II, daquele diploma, abaixo reproduzido, admite a rescisão de contrato administrativo por acordo entre as partes, reduzido a termo nos autos do processo licitatório, desde que haja conveniência para a Administração. O seu § 1º, a seu turno, exige expressamente autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, a qual consta dos autos.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
§ 1º. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

9. Comentando o parágrafo em comento, leciona-nos MARÇAL JUSTEN FILHO:

² DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. São Paulo: JusPodium, p. 490.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Lembre-se que o § 1º obriga à autorização prévia, escrita e motivada da autoridade superior para produzir-se a rescisão. [...] A exigência destina-se a evitar que autoridade de mais elevada hierarquia assumira integralmente a responsabilidade solidária pela decisão de impor a rescisão. Busca-se evitar atitudes impensadas ou prepotentes, em que se atribui ao agente subalterno a iniciativa de produzir o ato rescisório – quando, na verdade, tratava-se apenas de dar cumprimento às ordens do superior.

Portanto, nula será a rescisão sem vinculação pessoal da autoridade competente. Assim entendida aquela dotada de poderes para decidir o destino da entidade e orientar seus atos.³

10. A minuta do acordo a ser celebrado, a seu turno, é categórica ao conferir quitação ao Consulente de suas obrigações contratuais, declarando o contratado nada ter a reclamar-lhe.

11. É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se a regularidade da rescisão do contrato administrativo celebrado, tendo em vista a sua justificada conveniência para a administração, a autorização lavrada pela autoridade competente e a validade da minuta do acordo a ser celebrado entre as partes.

Ressaltamos que a veracidade das informações e documentos apresentados é de inteira responsabilidade dos gestores públicos.

É o parecer.

ALEXANDRE MANDARINO SANTANA

OAB/SE 8.825

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1.124.